



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235156 - AL (2026/0116626-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LAMARTINE ALEXANDRE RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CONCRETA, DATA E HORÁRIO. NARRATIVA COM NÚCLEO MÍNIMO DE COGNOSCIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE PERÍODO, CONTEXTO, LOCAL E MODUS OPERANDI. CONDUTA REITERADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia descreveu, de forma suficiente, o delito imputado, a vítima, o contexto de violência doméstica, o local dos fatos, o período de reiteração da conduta e o modo de execução (aproximação reiterada da residência da vítima), elementos que permitem o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A ausência de indicação de data e horário exatos não torna inepta a denúncia quando a imputação versa sobre conduta reiterada, sendo bastante a delimitação temporal acompanhada das circunstâncias essenciais do fato.

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, restrita às hipóteses de atipicidade manifesta, ausência de indícios mínimos ou inépcia evidente da denúncia, quadro não configurado na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235156 - AL (2026/0116626-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LAMARTINE ALEXANDRE RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CONCRETA, DATA E HORÁRIO. NARRATIVA COM NÚCLEO MÍNIMO DE COGNOSCIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE PERÍODO, CONTEXTO, LOCAL E MODUS OPERANDI. CONDOTA REITERADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia descreveu, de forma suficiente, o delito imputado, a vítima, o contexto de violência doméstica, o local dos fatos, o período de reiteração da conduta e o modo de execução (aproximação reiterada da residência da vítima), elementos que permitem o exercício da ampla defesa e do contraditório.
2. A ausência de indicação de data e horário exatos não torna inepta a denúncia quando a imputação versa sobre conduta reiterada, sendo bastante a delimitação temporal acompanhada das circunstâncias essenciais do fato.
3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, restrita às hipóteses de atipicidade manifesta, ausência de indícios mínimos ou inépcia evidente da denúncia, quadro não configurado na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAMARTINE ALEXANDRE RODRIGUES BATISTA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0812309-18.2025.8.02.0000).

Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência), em contexto de violência doméstica

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 188/189):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 24-A DA LEI 11.340/2006 E 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PERÍODO DELITIVO SUFICIENTEMENTE DELIMITADO. CONDOTA REITERADA. DENÚNCIA APTA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Lamartine Alexandre Rodrigues Batista, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, sob alegação de que a denúncia seria inepta por ausência de indicação precisa da data e hora do descumprimento das medidas protetivas impostas em contexto de violência doméstica contra sua própria mãe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a denúncia oferecida contra o paciente é inepta por ausência de descrição específica do momento do suposto descumprimento da medida protetiva, a justificar o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme art. 41 do CPP, exigência compatível com a narrativa de crimes habituais ou reiterados, nos quais é possível delimitar período temporal quando os eventos se estendem de forma continuada.

Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, em especial quando coerente e amparada por elementos antecedentes de risco, conforme precedentes do STJ (AgRg no REsp 2.203.483/MG).

A denúncia descreve suficientemente que, após ser intimado das medidas protetivas em 19.05.2025, o paciente passou a descumpri-las reiteradamente entre os dias 19 e 24 de maio de 2025, aproximando-se da residência da vítima e causando-lhe temor, o que permite o pleno exercício da defesa.

A narrativa acusatória, aliada às declarações prestadas pela vítima e aos documentos juntados aos autos, demonstra justa causa mínima para o prosseguimento da ação penal, afastando a alegação de inépcia da denúncia.

A hipótese não autoriza o trancamento da ação penal, medida excepcional restrita a situações de manifesta atipicidade, inexistência de indícios ou absoluta impossibilidade de exercício da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada. Tese de julgamento:

A denúncia por descumprimento de medida protetiva é apta quando descreve período temporal e circunstâncias suficientes para permitir o exercício do contraditório, sobretudo em casos de conduta reiterada em contexto de violência doméstica.

A palavra da vítima, quando coerente e respaldada por elementos de risco previamente identificados, possui elevada força probatória para fins de justa causa em crimes de violência doméstica.

O trancamento da ação penal somente é admissível quando demonstrada, de plano, a inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, o que não ocorre quando há narrativa consistente de descumprimento continuado de medida protetiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 647 e 648, I; Lei 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.203.483/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 4/6/2025.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de inépcia da denúncia por generalidade da imputação (e-STJ fls. 200/210).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão agravada (e-STJ fls. 229/233).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta violação ao art. 41 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por validar denúncia genérica que delimita apenas um intervalo de cinco dias sem indicar ato concreto, data ou horário, impondo à parte um ônus probatório desarrazoado e inviabilizando a ampla defesa (e-STJ fls. 246/247). Aduz que a referência a conduta reiterada ou crime de natureza continuada não dispensa a individualização fática na peça inaugural, que deve descrever os atos concretos que configuram a reiteração (e-STJ fl. 247). Sustenta, ademais, descompasso com a jurisprudência desta Corte, citando julgado que reconhece a inépcia por ausência de descrição clara, precisa e completa da conduta (e-STJ fls. 248/249).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não acolhida, o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecer a inépcia da denúncia na ação penal n. 0800004-03.2025.8.02.0032 e determinar o trancamento do feito por falta de justa causa (e-STJ fl. 249).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

A respeito da alegação de inépcia da denúncia por ausência de descrição concreta dos fatos e de indicação de data e horário, a decisão agravada consignou o seguinte (e-STJ fls. 231/233):

“Inicialmente, destaca-se que o trancamento da ação penal, pela via estreita do habeas corpus, reclama contenção relevante, por se tratar de providência excepcional, admitida apenas quando o constrangimento ilegal se revele de forma imediata e inequívoca, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto probatório.

A propósito, A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, ausência de

indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, incidência de causa de extinção da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia. (RHC n. 222.238/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Na oportunidade, a defesa sustenta, em síntese, que a denúncia seria inepta por não descrever com a precisão exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal o fato imputado ao recorrente, principalmente por ausência de especificação de um ato concreto, data ou horário. A partir dessa premissa, afirma que a imputação seria excessivamente genérica, inviabilizando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, destaca-se que, embora a denúncia deva conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não se exige, para atendimento do art. 41 do CPP, descrição exaustiva e minudente da imputação, bastando que a peça acusatória contenha um núcleo mínimo de cognoscibilidade capaz de permitir ao acusado compreender, de modo suficiente, o fato que lhe é atribuído e, a partir daí, organizar a sua resposta defensiva. O que a ordem jurídica repele é a acusação vazia, indeterminada ou incapaz de revelar, ainda que em linhas gerais, o comportamento atribuído ao imputado.

Nesse sentido, observa-se que, no presente caso, esse núcleo mínimo de cognoscibilidade se mostra presente.

A imputação não se limitou a uma afirmação abstrata de descumprimento, tampouco deixou o recorrente sem saber qual fato lhe estava sendo atribuído. Ao contrário, a narrativa acusatória, tal como reproduzida nas peças encaminhadas, indica o delito em apuração, a pessoa supostamente ofendida, o contexto de violência doméstica e familiar, o local em que os fatos teriam ocorrido, o período em que se teria verificado a reiteração da conduta e, sobretudo, o modo de execução que lastreia a imputação, consistente na aproximação reiterada da residência da vítima (e-STJ fls 5/8).

A ausência de indicação de um horário exato, nesse contexto específico, não conduz, por si só, ao reconhecimento da inépcia da denúncia. Isso porque a imputação descreve comportamento que, em tese, não se exaure em um único ato instantâneo isolado, mas em conduta reiterada de aproximação indevida, cuja melhor delimitação fática tende, ordinariamente, a se aperfeiçoar no curso da instrução criminal, à luz do contraditório judicial.

Com efeito, Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia, desde que os demais elementos nela contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, exatamente como na espécie (HC n. 415.288/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 9/11/2017).

Sobre o tema, reforça-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que até mesmo a ausência de indicação da data do delito, quando a narrativa remanescente permite a compreensão da imputação, configura irregularidade incapaz de contaminar a denúncia. Nesse sentido:

‘PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DATA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO E DE CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.’

‘1. Nas razões do recurso especial, a defesa aponta a violação dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 17 do Código Penal, pretendendo o

reconhecimento da inépcia da denúncia e a absolvição do recorrente, em razão da ocorrência de crime impossível.

No tocante ao art. 41 do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante é de que a omissão da indicação da data dos fatos constitui mera irregularidade, que não enseja a declaração de inépcia quando a narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

A Corte de origem concluiu que o meio utilizado pelo réu era absolutamente eficaz para a consumação do delito, razão pela qual eventual modificação do julgado quanto ao ponto demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.147.964/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)'

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. Intimem-se."

Examinando as razões do agravo, verifica-se que se insiste na tese de inépcia da denúncia por delimitar apenas um período de cinco dias sem indicar atos concretos, datas ou horários, bem como na necessidade de autossuficiência da peça acusatória. Tais alegações, contudo, já foram enfrentadas de modo direto na decisão agravada, que assentou a presença de núcleo mínimo de cognoscibilidade, com indicação do delito, da vítima, do contexto de violência doméstica, do local, do período e do modo de execução por aproximação reiterada da residência da vítima.

A exigência do art. 41 do CPP não demanda descrição minuciosa quando se trata de conduta reiterada, sendo suficiente a delimitação temporal acompanhada das circunstâncias essenciais que permitam o exercício da defesa. O argumento de inversão do ônus probatório não prospera. A decisão agravada não impôs ao agravante a produção de alibi amplo e indeterminado, mas destacou que a descrição do período e do *modus operandi*, cotejada com os elementos colhidos, permite ao acusado compreender e refutar a imputação, sem prejuízo de que a instrução refine a delimitação fática.

Também não procede a alegação de descompasso com julgados desta Corte. O precedente citado pela defesa (HC n. 146.767/MG) cuida de hipótese de ausência total de descrição da conduta causal em homicídio culposo, quadro fático diverso daquele em que há, como aqui, narrativa suficiente do comportamento imputado, ainda que reiterado.

Nesse quadro, não se verifica manifesta inépcia da denúncia nem ausência de justa causa que autorize o trancamento excepcional da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.156 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116626-7

Número de Origem:

08000040320258020032 08123091820258020000 8000040320258020032 8123091820258020000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAMARTINE ALEXANDRE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAMARTINE ALEXANDRE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026